

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 13410/2021

Projeto de Lei nº 68/2021

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 005

Ementa: “Institui sobre Política Pública do Município de Vitória, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Davi Esmael e tem por objetivo a instituição da Política Pública do Município de Vitória para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares.

A proposição visa promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica



e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Foram apresentadas emendas que visam tão somente acrescentar e solidificar garantias às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a fim de promover o acesso aos direitos à educação inclusiva e à saúde humanizada, respeitando sempre a diversidade que há dentro do espectro.

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição em sede de Comissão de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988), na seção que pactua a educação como direito de todos, no Cap.III, Artigo 208 assegura que, “o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em paridade, a Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 54 menciona os deveres do Estado frente a educação das crianças e adolescentes, especificando em seu inciso III, o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2012).

Observa-se então que, além do indivíduo autista ter o direito de ser incluído no sistema público, o mesmo tem o acesso à educação ampliada, pois lhe é possibilitado o atendimento educacional especializado, visto que é com o apoio desse atendimento que o autista poderá trabalhar suas potencialidades através de recursos e diversas atividades que vem para agregar com o ensino regular.

Nesta perspectiva, a implementação de políticas públicas em âmbito municipal trarão avanços significativos quanto ao aumento na oferta do atendimento especializado as



peças com TEA, visando a proteęão de todos, independente de suas condições físicas, intelectuais, linguísticas e outras. Buscará a valorização e respeito às diferenças, atendendo às necessidades e desenvolvendo o potencial dessas pessoas, como forma de garantir seu direito promovendo a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, fundado no princípio da diversidade.

Por ser a respeito de uma iniciativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, II, CF/88, a preocupação em com o previsto na norma federal, Lei nº 12.764/12, a implantação da Política Municipal promoverá a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, através do Projeto de Lei nº 68/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e restando evidenciada importância do tema, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do referido projeto de lei, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Atenciosamente,

Vitória, 09 de dezembro de 2021.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

